



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10675.001552/94-19

Sessão de : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.822

Recurso : 98.171

Recorrente : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI - a) REMESSA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERNAÇÃO NA ZFM - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO - Em não sendo comprovada a internação das mercadorias na ZFM, afigura-se correta a exigência do imposto e seus consectários. **b) MERCADORIAS DESTINADAS A EMPRESAS EXPORTADORAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS REMESSAS - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO -** A ausência de provas da ocorrência da venda de mercadorias a empresas exportadoras enseja a exigência do imposto e seus consectários. **c) CRÉDITO FISCAL - INSUMOS ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO CREDITAMENTO -** Incabe a apropriação de crédito fiscal relativo a insumos adquiridos com isenção da ZFM. **d) LANÇAMENTO A MENOR - UTILIZAÇÃO DA PAUTA FISCAL VIGENTE ANTES DAS SAÍDAS -** As saídas de mercadorias com preço inferior ao da pauta vigente, mesmo que motivada pela emissão da nota fiscal na véspera (das saídas), ensejam a complementação do valor do imposto, sem prejuízo dos demais acréscimos legais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
/OVR/MAS-AC/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001552/94-19
Acórdão : 203-02.822
Recurso : 98.171
Recorrente : UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 1792/1808 que compõe a decisão recorrida.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão de fls. 1792/1829, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa de fls. 1792, a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Não tendo sido comprovado o internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus, por terem sido considerados inidôneas os documentos que o sustentam, é devido o imposto pelo estabelecimento remetente.

Da mesma forma, o estabelecimento que remete produtos à comercial exportadora não se exime do pagamento do tributo dispensado caso seja comprovada a não realização da operação de venda e remessa dos produtos.

A aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus, amparada pela isenção do IPI prevista no art. 45, XXI do RIPI/82, não gera direito ao crédito de que trata o art. 82, inciso XI, do RIPI/82.

De acordo com o art. 54, parágrafo 2º, do RIPI/82 (Lei nº 5.172/66, art. 144), o lançamento do imposto reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Inconformada, a atuada interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 1833/1838, onde ratifica os argumentos de defesa expendidos na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que:



Processo : 10675.001552/94-19
Acórdão : 203-02.822

a) todos os atos por si praticados nunca estiveram eivados de má-fé, fraude e/ou dolo contra o Tesouro Federal, visto que as suas transações comerciais se fundamentaram em documentação considerada idônea;

b) com referência aos “créditos de IPI utilizados indevidamente”, entende que a prática contábil/fiscal praticada pela empresa nada mais é do que o seu direito líquido e certo de compensar o IPI, relativo à aquisição de matérias-primas provenientes da Zona Franca de Manaus, com os débitos daquele imposto apurados quinzenalmente. A esse respeito, o Poder Judiciário tem-se manifestado, acatando a tese de que o “concentrado” utilizado na fabricação do produto refrigerante “Coca-Cola” e outros goza de isenção por ser industrializado na Zona Franca de Manaus. (Relaciona-se, às fls. 1835, diversos processos de Mandados de Segurança, impetrados por fabricantes de refrigerantes, cujas decisões foram proferidas a favor dos impetrantes);

c) relativamente à suposta ocorrência de “lançamentos de IPI a menor”, as explicações claras, lúcidas, é sobretudo, realísticas e legais, expostas às fls. 1788/1789 dos autos, evidenciam a inexistência de tal infração.

A recorrente procedeu à anexação de cópia da Decisão proferida no Processo nº 93.7000186-7 (RV 4384), referente a Mandado de Segurança impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Joaçaba, fls. 1836/1837, reportando-se àqueles fundamentos judiciais como seus próprios.

Através do Documento de fls. 1842, a interessada requer a juntada do DARF anexo, referente ao recolhimento de custas para tiragem de fotocópias, ratificando desde então, o pedido de suspensão do julgamento para apresentação de alegações finais.

É o relatório



Processo : 10675.001552/94-19
Acórdão : 203-02.822

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Quatro são as imputações contidas no libelo fiscal, as quais, mantidas pela instância singular, são objetos do recurso voluntário em julgamento:

- 1º - remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus - não internação;
- 2º - saídas a empresas exportadoras - operações não realizadas;
- 3º - utilização indevida de créditos de IPI; e
- 4º - lançamento de IPI a menor.

Assim, passa-se a julgar cada uma dessas acusações:

a) Remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus - ZFM

Não tendo conseguido elidir a imputação fiscal, no sentido de que as mercadorias beneficiadas pela suspensão do IPI não foram internadas na Zona Franca de Manaus, é correta a exigência do imposto suspenso.

Independentemente, ou não, da ausência de dolo, da recorrente, restou plenamente configurado nos autos as irregularidades apontadas na peça básica do processo, inclusive com informações da SUFRAMA e, do Fisco Estadual Amazonense, de que os produtos não adentraram na Zona Franca de Manaus. Assim, a imputação fiscal encontra guarida no art. 35, II, do RIPI, eis que não satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão.

b) Vendas para empresas exportadoras - operações não realizadas

As empresas exportadoras, constantes dos documentos da recorrente, não receberam as mercadorias, sendo isto constatado em seus registros e por declaração expressa, tornando-se, na forma do art. 35, II, do RIPI, devido o tributo. Inclusive, a recorrente, não trouxe aos autos, nem mesmo provas de ter praticado a transação comercial (cheques, ordens de pagamentos, duplicatas quitadas, etc.).

Dessa forma, plenamente caracterizada a imputação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.001552/94-19
Acórdão : 203-02.822

c) A utilização indevida de crédito fiscal - IPI

A recorrente adquiriu matéria-prima - concentrados para a preparação de coca-Cola - da Zona Franca de Manaus, com a indicação de que tais produtos entraram em seu estabelecimento com isenção do IPI (art. 45 do RIPI/82).

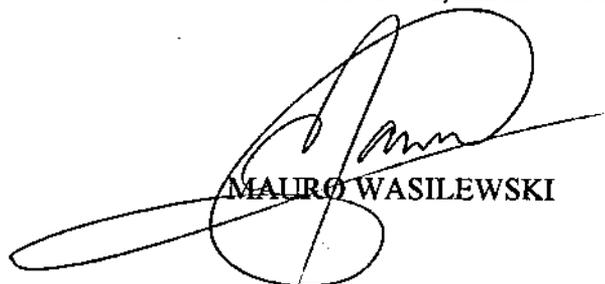
Como utilizou o respectivo crédito fiscal, o que não é permitido na forma do inciso I, do art. 82, do RIPI/82, restou planamente configurada a imposição fiscal ou seja, é correta a glosa de tal crédito, bem como a exigência dos acréscimos legais, inclusive, com a imposição de multa.

d) Lançamento a menor do IPI

A ocorrência do fato gerador do IPI dá-se com a saída de mercadorias do estabelecimento industrial - RIPI/82, art. 29, II. Assim, ao emitir notas fiscais na véspera dos dias das saídas, com preço de pauta menor, deixou, por via de consequência, de recolher parte do IPI devido. Também, esta imputação fiscal merece prosperar.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996



MAURO WASILEWSKI